



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**PREFEITURA DE PAPAGAIOS**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 115/2022**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº. 027/2022**  
**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE PREVEN7 LTDA-ME**

A recorrente, em síntese, discorda da habilitação das empresas A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e ENGEBAR ENGENHARIA LTDA, por entender que seus CNAES são incompatíveis com o objeto da licitação.

As licitantes tomaram ciência do recurso interposto, momento em que as empresas A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e ENGEBAR ENGENHARIA LTDA, apresentaram contrarrazões afirmando, em síntese, que seus CNAES e contratos sociais são compatíveis com o serviço a ser executado.

Passo à análise das questões apresentadas.

Conforme comprovado pela CPL, os CNAES credibilizam a empresa A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA a executar serviços de engenharia do trabalho e a ENGEBAR ENGENHARIA LTDA a executar serviço de medicina do trabalho, bem' como seus objetos sociais são compatíveis com o objeto licitado.

Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o que deve ser comprovado é a compatibilidade entre o objeto licitado e o contrato social da empresa, não se exigindo que sejam idênticos:

**“É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.”(TCEMG – Denúncia de nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)(GN)**

**“Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados.” (TCEMG – Denúncia de nº 1088799/2021 – 1ª Câmara) (GN)**

Quanto ao CNAE também é entendimento pacífico de nossos tribunais que esse cadastro é decisivo em se tratando de habilitação:

6. De todo modo, conforme salientado pelo Ministério Público junto ao TCU, em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.

8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.

9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.

10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.

11. O fato é que, impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível, cujo provimento foi negado, em que apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado, ressaltando que a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela empresa.

12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade. (Acórdão de nº 1203/2011 do TCU) (GN)

Dessa forma, os argumentos da recorrente não encontram guarida no direito pátrio.

**DECISÃO:** Isto posto, acolho as razões da CPL e julgo improcedente o presente recurso.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Papagaios, 26 de setembro de 2022.

*Mário Reis Figueiras*  
Prefeito Municipal